SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287045 - BA (2026/0225965-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS	:	FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA020450
		MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA033031
		RONADY MORENO BOTELHO - BA015935
AGRAVADO	:	ESTRELA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADOS	:	JUVENAL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA - BA044711
		VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS - BA051712
INTERES.	:	NATANNA SOARES FERREIRA COSTA
INTERES.	:	CLOVES ALVES ANDRADE
ADVOGADO	:	RONADY MORENO BOTELHO - BA015935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 270 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO CONCRETA E ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação ao parágrafo único do art. 270 do CPC/2015, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Nas razões do recurso especial, não foi impugnado, concreta e especificamente, o fundamento do aresto recorrido segundo o qual não há falar em nulidade porque a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/1/2024, tendo havido, em 19/1/2024, a devida ciência da respectiva intimação, por meio eletrônico (PJE), pelo advogado constituído pelo Município para representá-lo em juízo, o que, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006 e do § 1º do art. 183 do CPC/2015, é considerado como intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60108274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 26f24e29-d818-41b5-8c38-3440e1741297

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 26f24e29-d818-41b5-8c38-3440e1741297

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287045 - BA (2026/0225965-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS	:	FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA020450
		MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA033031
		RONADY MORENO BOTELHO - BA015935
AGRAVADO	:	ESTRELA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADOS	:	JUVENAL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA - BA044711
		VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS - BA051712
INTERES.	:	NATANNA SOARES FERREIRA COSTA
INTERES.	:	CLOVES ALVES ANDRADE
ADVOGADO	:	RONADY MORENO BOTELHO - BA015935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 270 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO CONCRETA E ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação ao parágrafo único do art. 270 do CPC/2015, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Nas razões do recurso especial, não foi impugnado, concreta e especificamente, o fundamento do aresto recorrido segundo o qual não há falar em nulidade porque a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/1/2024, tendo havido, em 19/1/2024, a devida ciência da respectiva intimação, por meio eletrônico (PJE), pelo advogado constituído pelo Município para representá-lo em juízo, o que, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006 e do § 1º do art. 183 do CPC/2015, é considerado como intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59867126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:19
Código de Controle do Documento: 72d5d44d-75c9-4fcd-9791-6920608d0b38

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Remessa Necessária n. 8000700-75.2021.8.05.0198.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada pela ora Agravada, a fim de (fls. 648-651):

> [...] declarar nulo ato que adjudicou os Lotes 01, 03 e 05 do Pregão Eletrônico Nº 035/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 119/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Planalto – Bahia; declarar a desabilitação da empresa AUTO POSTO ROSÁLIA EIRELI e determinar o prosseguimento do certame, Pregão Eletrônico Nº 035/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Planalto – Bahia, para que sejam analisadas as propostas das empresas subsequentes, seguindo a ordem de classificação, no que tange os lotes 01, 03 e 05 do referido edital.

O Tribunal de origem, em reexame necessário, confirmou a sentença (fls. 700-704). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 696):

> REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO EDITAL. NULIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.
>
> Considerando que a empresa vencedora do certame não preencheu o requisito de comprovação de qualificação técnica, de rigor a manutenção da sentença que declarou nulo que habilitação da empresa AUTO POSTO ROSÁLIA EIRELI e determinou o prosseguimento do certame.
>
> Sentença confirmada em reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 736-738), nos termos da seguinte ementa (fl. 732):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. EQUIVALÊNCIA À INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.
>
> Nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, e do art. 183, § 1º, do CPC, a intimação eletrônica do representante judicial da Fazenda Pública é considerada como intimação pessoal.
>
> A publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico e a ciência inequívoca do patrono regularmente constituído afastam qualquer alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre, (fls. 741-749), contrariedade aos arts. 183, *caput* e § 1º, 269, § 3º, 270, parágrafo único, do CPC/2015; bem como ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006.

Documento eletrônico VDA59867126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:19
Código de Controle do Documento: 72d5d44d-75c9-4fcd-9791-6920608d0b38

Alega que, sendo o Município pessoa jurídica de direito público, a intimação deve ser pessoal, inclusive para a contagem em dobro dos prazos.

Afirma que, na espécie, não houve intimação pessoal quanto à sentença de primeiro grau, tendo ocorrido tão somente a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), o que configuraria nulidade por impedir a apresentação dos recursos cabíveis.

Defende que a intimação por meio eletrônico corresponde às comunicações realizadas no processo eletrônico e não à mera publicação no DJE, inexistindo, no caso, registro de intimação pelo sistema eletrônico.

Aduz que que a intimação da sentença deveria ter sido realizada pessoalmente ao responsável pela representação do Município em juízo, o que não ocorreu, na medida em que não há certidão de intimação pessoal por oficial de justiça, remessa ou registro de intimação pelo PJe. Por conseguinte, a nulidade dos atos subsequentes, inclusive do acórdão da remessa necessária, deve ser reconhecida.

Aponta que a publicação eletrônica substitui outros meios oficiais à exceção das hipóteses legais de intimação pessoal. Portanto, por força das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, não bastaria a publicação no DJE, exigindo-se intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico no processo (PJe).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 766). O recurso especial não foi admitido (fls. 767-774). Foi interposto agravo (fls. 778-788).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 819-821).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação ao parágrafo único do art. 270 do CPC, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Documento eletrônico VDA59867126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:19
Código de Controle do Documento: 72d5d44d-75c9-4fcd-9791-6920608d0b38

No mais, o aresto atacado, proferido em sede de embargos de declaração, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 736-737):

> Conforme se depreende dos autos, a sentença foi regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 22/01/2024(id. 60918403), e a ciência da intimação, por meio do sistema PJe, foi registrada em 19/01/2024, na pessoa de patrono do embargante, devidamente constituído, o Dr. Ronady Moreno Botelho(id. 60918401).
>
> Nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, e do art. 183, § 1º, do CPC, considera-se pessoal a intimação eletrônica realizada ao representante judicial da Fazenda Pública, por meio do sistema oficial.
>
> A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a intimação realizada via sistema eletrônico equivale à intimação pessoal, sendo desnecessária qualquer comunicação adicional ou por outro meio:
>
> [...]
>
> Nesse sentido, a alegação de nulidade pela ausência de intimação pessoal não se sustenta, uma vez que a ciência inequívoca da decisão se deu dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer vício a ser sanado.
>
> Cabe destacar que os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais (art. 1.022, CPC), o que não se verifica no presente caso. Busca-se, na verdade, rediscutir matéria já analisada e devidamente decidida, o que ultrapassa os estreitos limites da via eleita.
>
> Dessa forma, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos.

Verifico que, nas razões do recurso especial, não foi impugnado concreta e especificamente o fundamento do aresto recorrido segundo o qual não há falar em nulidade porque a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/1/2024, tendo havido, em 19/1/2024, a **devida ciência da respectiva intimação, por meio eletrônico (PJE), pelo advogado constituído pelo ora Agravante para representá-lo em juízo**, Dr. Ronady Moreno Botelho, o que, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 11.416/2006 e do § 1º do art. 183 do CPC/2015, é considerado como intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de

Documento eletrônico VDA59867126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:19
Código de Controle do Documento: 72d5d44d-75c9-4fcd-9791-6920608d0b38

mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:19
Código de Controle do Documento: 72d5d44d-75c9-4fcd-9791-6920608d0b38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.287.045 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0225965-8

Número de Origem:
80007007520218050198

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADOS	: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA020450
	RONADY MORENO BOTELHO - BA015935
	MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA033031
AGRAVADO	: ESTRELA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADOS	: JUVENAL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA - BA044711
	VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS - BA051712
INTERES.	: NATANNA SOARES FERREIRA COSTA
INTERES.	: CLOVES ALVES ANDRADE
ADVOGADO	: RONADY MORENO BOTELHO - BA015935

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:25
Código de Controle do Documento: cb0179dd-ca74-4d04-ae87-459dd4981e55

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:25
Código de Controle do Documento: cb0179dd-ca74-4d04-ae87-459dd4981e55